



Número: **5000511-12.2020.8.13.0312**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Ipanema**

Última distribuição : **28/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Transporte Terrestre, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO PASSARO VERDE LTDA (IMPETRANTE)	MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA (ADVOGADO) GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (ADVOGADO) RICARDO ALVES MOREIRA (ADVOGADO)
Prefeito do Município de Ipanema/MG (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11341 6735	29/04/2020 19:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de IPANEMA / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Ipanema

PROCESSO Nº 5000511-12.2020.8.13.0312

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder, Transporte Terrestre, COVID-19]

IMPETRANTE: VIACAO PASSARO VERDE LTDA

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPANEMA/MG

Vistos.

### DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE** impetrado por **VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA** contra ato do Senhor **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPANEMA-MG**, Sr. Walter Paulo de Oliveira.

Alega a impetrante, em síntese, que é concessionária de Serviço Regular de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros e explora linhas regulares que fazem a ligação de alguns municípios do Estado de Minas Gerais. Todavia, foi editado em 17 de abril de 2020, o Decreto Municipal nº 439/2020, por meio do qual, o Prefeito de Ipanema/MG, determinou, conforme artigos 1º, caput e § 2º, 2º e 3º a proibição, nos limites territoriais do município, das atividades de transporte coletivo de passageiros oriundo de municípios com casos confirmados de Coronavírus, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

Com efeito, diante das disposições contidas no Decreto em tela, a impetrante vem sendo impedida de transportar, embarcar e desembarcar passageiros no território do Município de Ipanema/MG, tornando impossível a regular prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

Alega que a Autoridade Coatora, por meio de Decreto, não pode restringir a atividade de transporte intermunicipal de passageiros, até porque esta consubstancia serviço essencial ao atendimento das necessidades da população. Ademais, alega que a Autoridade Impetrada não detém a legitimidade para tratar da matéria.

Assim, requer a concessão da liminar para o fim de assegurar o suposto direito líquido e certo de exercer suas atividades sem sofrer embaraços pelo Decreto Municipal nº 439/2020.

Inicial, acompanhada de documentos.

#### É o relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança é um remédio constitucional que visa resguardar direito líquido e certo, não sendo amparado por um *Habeas Corpus* ou por um *Habeas Data*, que seja negado, ou mesmo ameaçado, por autoridade pública ou no exercício de atribuições do poder público.

A Lei Federal brasileira nº 12.016, de 07 de Agosto de 2009, no seu art. 1.º determina que:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança encontram-se expressamente previstos no art. 7º, da Lei n.º 12.016/09, que assim dispõe:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do



impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Discorrendo acerca dos pressupostos para o deferimento da tutela de urgência anota **Fredie Didier Jr.**, e outros, que:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida com "*fumus boni iuris*") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "*periculum in mora*") artigo 300. (...) A lei exige a conjugação desses dois pressupostos. A prática, porém, revela que a concessão de tutela provisória não costuma obedecer rigorosamente essa exigência. Há situações em que juízes concedem a tutela provisória em razão da extrema urgência, relegando um tanto a probabilidade; e vice-versa. "No dia a dia do foro, quanto mais `denso` é o *fumus boni iuris*, com menor rigor se exige o *periculum in mora*; por outro lado, quando mais `denso` é o *periculum in mora*, exige-se com menor rigor o *fumus boni iuris*. A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória ( §3º do artigo 300 CPC). (...) A probabilidade do direito é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. (...) A tutela provisória de urgência, pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.(...) Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. **Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. ED. Juspodivm. 11ª Ed. pag. 607-610.** sublinhei

Vê-se, pois, que o deferimento da liminar no mandado de segurança pressupõe a conjugação de dois requisitos essenciais: a) relevância do fundamento; e b) perigo de ineficácia da medida em eventual concessão da ordem.

No que tange à relevância do fundamento da ação, esta é compreendida como o "bom direito" do impetrante (*fumus boni iuris*), demonstrado de maneira plausível, ou verossímil, no confronto de suas alegações com a prova documental obrigatoriamente produzida com a petição inicial.

*In casu*, a impetrante visa, em sede liminar, que seja determinada a suspensão de parte do Decreto Municipal nº 439/2020, que determinou a proibição, nos limites territoriais do município, das atividades de transporte coletivo de passageiros oriundo de municípios com casos confirmados de Coronavírus.

Pois bem.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou que a contaminação com o Coronavírus, causador da COVID-19, se caracteriza como pandemia.

Em razão da importância epidemiológica da prevenção individual e coletiva e do consequente enfrentamento da propagação do novo Coronavírus, foram expedidos diversos atos normativos, nas esferas federal, estadual e municipal, em decorrência da situação de emergência em saúde, a exemplo dos artigos 1º, caput e § 2º, 2º e 3º do Decreto Municipal nº 439/2020, que assim dispõem:

Art.1º - Fica determinada, a partir de 17 de abril de 2020, a proibição de circulação no território do Município de Ipanema de transporte coletivo oriundo de municípios que possuem casos confirmados de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º - Não se incluem na proibição que trata o caput o transporte público individual de passageiros, o transporte de cargas, táxis, carros de passeio, ambulância, dentre outros.

§ 2º - A proibição de que trata o caput valerá por tempo indeterminado ou até que sejam implementadas medidas de isolamento social pelos municípios objeto da restrição.

Art.2º - O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação aplicável, bem como implicará na multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º - Deverá a vigilância sanitária contactar com a Administração do Terminal Rodoviário para que tome



ciência de todos os horários de ônibus provenientes de outras cidades e adotar as medidas pertinentes para cumprimento desse Decreto.

A impetrante consignou que o supratranscrito dispositivo é inconstitucional e ilegal, na medida em que (i) originado da usurpação da competência estadual para regulamentar o transporte intermunicipal de passageiros; (ii) extrapola atribuição constitucional da União Federal, relativa ao poder para editar normas gerais de coordenação da política nacional de saúde e controle epidemiológico, inclusive para definir os serviços público essenciais à população, cuja interrupção não pode ser determinada pelos demais entes federados; e, por fim, (iii) carece de requisitos legais de validade, ante a inobservância dos requisitos previstos na Lei nº 13.979/2020 para a determinação de tal medida excepcional.

Inicialmente, destaca-se que o Decreto Municipal nº 439/2020 ao dispor sobre a “proibição de circulação no território do Município de Ipanema de transporte coletivo oriundo de outros municípios”, de fato, em juízo de cognição sumária, usurpou a competência residual do Estado de Minas Gerais para regulamentar o transporte público intermunicipal, conforme interpretação lógica e sistemática da alínea “e” do inciso XII do artigo 21 e do inciso V do art. 30 da Constituição Federal e entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

**Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal.** (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. [ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.] = RE 549.549 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 25-11-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008

A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. **A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros.** Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. [ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]

Ademais, ressalta-se que em âmbito federal, a Lei 13.979/20, determina, em seu artigo 3º, inciso VI, alínea “b”:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, **no âmbito de suas competências**, dentre outras, as seguintes medidas:

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

Extrai-se da referida norma legal que os chefes do executivo podem determinar a restrição à locomoção interestadual e/ou intermunicipal, desde que seja **no âmbito de suas competências**, tenha caráter excepcional e **temporário** e sempre com **respaldo em recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os artigos 1º, caput e § 2º, 2º e 3º do Decreto Municipal nº 439/2020 extrapolam o âmbito de competência municipal/local, que prevê a proibição por prazo indeterminado e não está amparado em recomendação da ANVISA, carecendo, portanto, de fundamentação técnica, em juízo de prelibação.

Entrementes, não se descarta do que estabelecido pelo e. STF nos autos da ADI 6341 e STP nº 175, respectivamente, relatores Ministro Marco Aurélio Melo e Presidente José Dias Tofolli, contudo, neste caso, repise-se, sem respaldo em recomendação técnica da ANVISA e da vigilância sanitária estadual, o decreto vergastado, ao menos em parte, apresenta-se írrito naquilo que impede a circulação e execução das atividades da impetrante.

Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais globais, não em atos isolados e destoantes de dada circunscrição ESTADUAL com a participação de todas as unidades federadas, sempre através de ações



coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes e fundadas em informações e dados científicos comprovados. Bem por isso, a exigência legal para a manutenção das linhas de transporte coletivo, como essa afetada pelo decreto combatido, ora em análise, seja sempre fundamentada em parecer técnico e emitido pela ANVISA, para não ocasionar desorganização na Administração Pública como um todo[1]. Desse modo, entendo que restou demonstrado o *fumus boni juris*.

Quanto ao perigo de dano irreparável em relação “à proibição de circulação no território do Município de Ipanema de transporte coletivo oriundo de municípios que possuem casos confirmados de Coronavírus”, este é evidente e indiscutível, posto que esta norma coíbe, de forma desproporcional, a livre locomoção no território nacional, direito este constitucionalmente garantido pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal, caracterizando, assim, o segundo requisito da medida liminar.

Por fim, a eventual reversibilidade dos efeitos desta decisão é perfeitamente possível, já que a proibição poderá ser plenamente restabelecida a qualquer momento, bastando que altere-se o panorama fático e técnico relativo ao COVID-19.

Todavia, visando resguardar a saúde e incolumidade da população ipanemense e aquelas dos municípios afetados por ausência do transporte coletivo prestado pela impetrante e eventuais efeitos negativos decorrentes da concessão da presente liminar, valho-me do Poder Geral de Cautela do Juízo (art. 301 do CPC e inciso XXXV do art. 5º da CF/1.988) para, concomitantemente à concessão em curso, determinar medidas sanitárias de prevenção e precaução, o que, ao que tudo indica, vem sendo adotada pela impetrante, sob pena de responsabilidade, inclusive devendo ser disponibilizadas máscaras de proteção para todos os colaboradores e passageiros (consumidores) que não possuam no momento do embarque e limitem o número de passagens em no máximo 70% (setenta por cento) dos assentos disponíveis.

Por fim, pertinente ponderação, ao caso, a lição de **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**:

(...) Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às medidas cautelares quanto às antecipatórias de tutela. Quanto mais intensa forma a atuação da medida sobre a esfera de direitos da parte contrária, tanto mais cuidado deve ter o juiz.(...) Ao juízo do mal maior associa-se o juízo do direito mais forte, que deve aconselhar o juiz a ponderar adequadamente as repercussões da medida que concederá, redobrando cuidados antes de determinar providências capazes de atingir valores de tão elevada expressão econômica, política ou humana que somente em casos extremos devam ser sacrificados (...) **INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. III. 7ª**

**Edição. Malheiros. Pag. 877-8.**

## **II - DISPOSITIVO:**

Posto isso, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, razão pela qual SUSPENDO PARCIALMENTE** o Decreto nº 439/2020, naquilo que impede a impetrante, na condição de concessionária de serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, em prestar o serviço de transporte coletivo de passageiros (intermunicipal e municipal), no âmbito do MUNICÍPIO DE IPANEMA-MG, sobretudo quando oriundo - os veículos - de Municípios com casos confirmados de COVID-19, abstendo-se de notificar, multar, reter veículo(s) ou embarçar suas atividades e circulação, e sem prejuízo da verificação e atuação das medidas sanitárias pertinentes, sob pena de pagamento de multa que, desde já, fixo em **R\$20.000,00 (vinte mil reais)** por ato de descumprimento desta medida, limitada a **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), que será revertida em favor do FUNDO ESTADUAL DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Todavia, condiciono o transporte público coletivo a disponibilização de máscaras para todos os passageiros, à exceção daqueles que já as estiverem usando, bem como álcool gel em quantidade suficiente para as assepsias cabíveis durante o percurso da viagem e a utilização de



termômetro para aferição da temperatura corporal dos passageiros, sob pena da multa supramencionada, por cada descumprimento/omissão devidamente constatada.

Tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei 12.016/2009:

**I - Notifique-se** a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias;

**II - Dê-se** ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

**III - Após,** ouça-se o Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, objetivando uma melhor equalização estadual da situação envolvendo o transporte coletivo de passageiros, na qualidade de terceiro interessado, ouça-se o Estado de Minas Gerais.

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da presente decisão.

Cumpra-se.

Ipanema - MG, 29 de Abril de 2020.

**FELIPE CEOLIN LIRIO**  
**JUIZ DE DIREITO**

---

[1] Decisão em Medida Cautelar na Reclamação nº 39.871, DF, Ministro Roberto Barroso, datada de:

06/04/2020 e Decisão que suspendeu a segurança nº 5362, Piauí, Ministro Dias Toffoli, datada

de:

07/03/2020

Avenida 7 de Setembro, 1030, Centro, IPANEMA - MG - CEP: 36950-000

